

Ofício JG/RJ n.º 001/05

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2005

Ao Sr. Pablo Saavedra Alessandri
Secretário Executivo da Corte Interamericana de Derechos Humanos da OEA
Fax: (506) 234-0584
San José, Costa Rica

Ref: Caso Damião Ximenes Lopes, Brasil

Prezado Sr. Saavedra,

O Centro de Justiça Global e Irene Ximenes Lopes Miranda vêm apresentar, via fax, suas solicitações, argumentos e provas sobre o caso em epígrafe, de acordo com o artigo 36 do Regulamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos, bem como confirmar o endereço, telefone e número de fax para os quais deverão ser enviadas as notificações e comunicações oficiais do Tribunal, conforme solicitado por esta Honorable Corte em correspondência datada de 03 de novembro de 2004.

Informamos que, de acordo com o artigo 26 do referido Regulamento, o documento original, assim como as provas que o acompanham, será remetido pelo correio em um prazo máximo de sete dias a contar desta data, e será acompanhado de 3 cópias idênticas à original.

Atenciosamente,


Márcia Dórea

Advogada/ Centro de Justiça Global

Ofício JG/RJ n.º 002/05

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2005

Ao Sr. Pablo Saavedra Alessandri
Secretário Executivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA
Fax: (506) 234-0584
San José, Costa Rica

Ref: Caso Damião Ximenes Lopes, Brasil

Prezado Sr. Saavedra,

O Centro de Justiça Global e Irene Ximenes Lopes Miranda vêm, respeitosamente, apresentar suas solicitações, argumentos e provas sobre o caso em epígrafe, de acordo com o artigo 36 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como confirmar o endereço, telefone e número de fax para os quais deverão ser enviadas as notificações e comunicações oficiais do Tribunal, conforme solicitado por esta Honrável Corte em correspondência datada de 03 de novembro de 2004.

I. Dos fatos

1. Da situação manicomial no Brasil

1.1. Contexto Histórico

A tutela estatal em relação aos portadores de deficiência mental no Brasil remonta a meados do século XIX, quando o Estado Imperial determinou, sob fortes pressões do corpo social, a criação de instituições asilares cujo objetivo seria o recolhimento e

Ofício JG/RJ n.º 002/05

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2005

Ao Sr. Pablo Saavedra Alessandri
Secretário Executivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA
Fax: (506) 234-0584
San Jose, Costa Rica

Ref: Caso Damião Ximenes Lopes, Brasil

Prezado Sr. Saavedra,

O Centro de Justiça Global e Irene Ximenes Lopes Miranda vêm, respeitosamente, apresentar suas solicitações, argumentos e provas sobre o caso em epígrafe, de acordo com o artigo 36 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como confirmar o endereço, telefone e número de fax para os quais deverão ser enviadas as notificações e comunicações oficiais do Tribunal, conforme solicitado por esta Honorable Corte em correspondência datada de 03 de novembro de 2004.

I. Dos fatos

1. Da situação manicomial no Brasil

1.1. Contexto Histórico

A tutela estatal em relação aos portadores de deficiência mental no Brasil remonta a meados do século XIX, quando o Estado Imperial determinou, sob fortes pressões do corpo social, a criação de instituições asilares cujo objetivo seria o recolhimento e

tratamento de “alienados e inoportunos”¹. É bom ressaltar que, antes do envolvimento do Estado, este tipo de “serviço” era prestado de forma leiga pela Igreja Católica, embora sua influência tenha persistido por um longo tempo nesse campo.

Com o advento da República em 1889, a separação entre Estado e Igreja na tutela dos deficientes mentais tornou-se mais nítida, principalmente no que se refere à administração dos hospícios, que passaram para a responsabilidade dos profissionais médicos.

O público alvo dessas novas instituições constava, geralmente, de setores carentes da sociedade, vistos em sua maioria como seres indesejáveis que deveriam ser alijados do convívio social. Assim, desde o início da institucionalização dos manicômios, a ideologia presente é a da contenção, do isolamento e do preconceito – fato que não se observava nas poucas clínicas realmente privadas da época, destinadas ao atendimento dos mais abastados e fora da rede assistencial pública.

Este modelo regulador, centrado em um caráter isolacional-punitivo, ganha força com a chegada de Getúlio Vargas ao poder em 1930. Ao editar o Decreto 24.559 de 1934, Getúlio colocou a questão da saúde mental como “caso de polícia e ordem pública”. Em consequência, os portadores de deficiência mental tiveram sua cidadania perdida, se viram diante da compulsoriedade do tratamento psiquiátrico e presenciaram a explosão de novas clínicas privadas – em virtude, principalmente, da nova relação entre essas e o Poder Judiciário², sob os auspícios privatizantes do Executivo.

Não é por mera coincidência que ao crescimento das instituições psiquiátricas privadas, ao longo dos anos subseqüentes, se seguiu também um vertiginoso crescimento da população manicomial, pautado pela banalização das internações. Esse modelo atingiu seu apice durante a ditadura militar inaugurada em 1964, cujo comprometimento com interesses privados em larga escala também se refletiu no âmbito do sistema de saúde

¹ AMARANTE, Paulo D. Carvalho. *Loucos pela vida – A trajetória da Reforma Psiquiátrica no Brasil*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Ed. FIOCRUZ, 1998.

² *Avaliação das iniciativas de regulamentação da lei n.º 10.216/01 a partir do Ministério da Saúde*. Workshop *Inclusão e Luta Antimanicomial*, Augusto Cesar de Farias Costa, Coordenador do Programa de Saúde Mental - NESP/CEAM/UnB, 19/04/02, em <http://www.unb.br/~psicologia/psicologia.htm>.

³ SANTOS, Nelson Garcia: *Do hospício à comunidade – Políticas públicas de saúde mental*. Santa Catarina: Ed. Letras Contemporâneas, 1994.

mental. Dessa forma, o Estado brasileiro passou para as mãos do setor privado¹ a tarefa de proporcionar o atendimento psiquiátrico à população⁵, sem no entanto zelar pela idoneidade dessa opção.

Sem exageros, a consolidação da supremacia privada no sistema de saúde mental brasileiro obedeceu a princípios meramente mercadológicos – de ampliação de mercado – cujo lucro se ergueu a custa de internações sem propósito, subsidiadas pelo governo, bem como graças ao baixo custo de manutenção das clínicas, que encontravam-se muito longe dos requisitos mínimos de funcionamento. Eis aí o nascimento da indústria da loucura, cuja paternidade, sem dúvidas, pode ser atribuída ao modelo de desenvolvimento adotado a partir de 1964, com uma intensiva política de privatizações.

Foi assim que o número de instituições psiquiátricas no Brasil aumentou de 54 hospitais públicos e 81 privados em 1964 para 73 públicos e 357 privados vinte anos depois⁶, sem, no entanto, tal crescimento ter sido acompanhado de manifestações adequadas por parte do Estado no sentido de monitorá-lo em razão do cumprimento de suas obrigações.

Por certo que, se de um lado a deterioração das condições dos tutelados em virtude de deficiências mentais arrefeceu, a movimentação em prol dos direitos humanos e do fortalecimento da sociedade civil se aprofundou na década de 80, o que também transpareceu nos ideais de luta pelos direitos dos portadores de deficiências mentais, dando origem a grupos como o Movimento dos Trabalhadores de Saúde Mental e o Movimento Nacional da Luta Antimanicomial. Tais grupos surgiram da necessidade de atenção a ampla e antiga demanda de denúncias envolvendo instituições psiquiátricas e o tratamento desumano e degradante dispensado aos seus usuários⁷.

¹ Dos 3830 hospitais existentes no Brasil em 1969, 3240 eram particulares. Ver BANDIEIRA, Luiz Alberto Moniz, *Cartéis e Desnacionalização: A Experiência Brasileira (1964-1974)*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1979.

⁵ Nas palavras do cientista político Moniz Bandeira, “cerca de 90% da população brasileira não tinha condições de custear sua própria saúde e 50% não contavam com nenhuma cobertura oficial”. Apesar disso, o número de clínicas psiquiátricas representava “mais de 1/3 da rede hospitalar” nacional, muito embora somente “0,4% de brasileiros que apresentavam problemas de saúde mental recebam assistência médica”. Ver: *Cartéis e Desnacionalização: A experiência brasileira 1964-1974*, op. cit., p. 42.

⁶ *Estatísticas de Salud de las Americas*: Pan American Health Organization, 2003.

⁷ As denúncias de maus-tratos em instituições psiquiátricas no Brasil não são uma novidade e remontam ao século 19, conforme o estudo “*A prática psiquiátrica no Brasil (1847-1947)*”, Tese de doutoramento de Ronaldo Jacobina, Fiocruz/FNSP, 2001. Amplamente documentados também são os casos de mortes em instituições psiquiátricas durante a década de 90 no livro “*A Instituição Sinistra: Mortes violentas em*

Finalmente, com a promulgação da Lei 10.216/01, que institui importantes mudanças no âmbito da saúde mental, abre-se uma nova perspectiva em relação ao tratamento psiquiátrico no Brasil, muito embora seja patente ainda a falta de paridade entre o mundo jurídico-formal e a dura realidade das instituições psiquiátricas nacionais¹.

1.2. O Panorama Atual

O Brasil é um país continental que conta com um contingente populacional de quase 170 milhões de habitantes. Desse total, cerca de 20% da população² apresenta algum tipo de transtorno mental - o que representa a quarta colocação nacional em termos de gastos com internação do Sistema Único de Saúde, o SUS³.

Em termos numéricos, tais gastos alcançam a cifra de 460 milhões de reais - algo em torno dos 150 milhões de dólares - sendo que, desse montante, somente 10% é aplicado conforme o novo modelo assistencial preconizado pela Reforma Psiquiátrica⁴.

Soma-se a essa situação, o fato de que, dos 61.393 leitos constantes do parque manicomial brasileiro, distribuído por 260 clínicas psiquiátricas, 80% pertencem à rede privada⁵ contratada pelo SUS, absorvendo, proporcionalmente, sua parte nesses gastos.

A discrepância entre o número de hospitais particulares e públicos deve-se em grande parte a opção do Estado brasileiro em delegar a quase exclusividade deste serviço ao setor privado, no lugar de desenvolver uma rede assistencial própria⁶. Porém, não é a

¹ *hospitais psiquiátricos no Brasil*, Conselho Federal de Psicologia, 2003. Vide também as denúncias contidas no relatório da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados de Brasília intitulado *‘A Caravana Nacional de Direitos Humanos: Uma amostra da realidade manicomial brasileira’*, do ano de 2000. É importante ressaltar que, além de antiga, as irregularidades nas práticas de clínicas psiquiátricas estão disseminadas em todos os estados do Brasil. Em seu relatório, a Comissão de Direitos Humanos fez uma avaliação negativa de 19 entre 20 clínicas visitadas, localizadas nos estados de Amazonas, Goiás, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo.

² Vide a declaração da Dra. Lúcia Dias Costa, anexo 1, §§ 19-27.

³ Dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2000.

⁴ As internações por problemas mentais posicionam-se, em termos de gastos, somente atrás das doenças cardiovasculares; gravidez, parto e puerpério e, por fim, doenças do sistema respiratório. Dados fornecidos pelo Ministério da Saúde, referentes ao ano de 2000.

⁵ COSTA, Augusto César de Farias. *Avaliação das iniciativas de regulamentação da Lei 10.216/01, a partir do Ministério da Saúde*. Workshop promovido pela Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Universidade de Brasília, em 19 de abril de 2002.

⁶ *Idem*.

Ainda que privadas, tais instituições dispõem, em sua maioria, cerca de 70 a 90% de seus leitos para o SUS. Seu atendimento, ao contrário, é bastante diferenciado das clínicas exclusivamente privadas, uma vez que, neste último grupo, a malha de clientes é geralmente abastada, socialmente relevante e, por isso mesmo, fora dos torridos padrões apresentados nos convênios com o SUS.

exorbitância numérica das instituições privadas em detrimento das públicas o real problema, mas sim a forma com que tais serviços são prestados.

A falta de fiscalização das autoridades públicas em relação ao cumprimento das determinações legais que envolvem o convênio com o SUS, bem como a inércia dessas mesmas autoridades frente as denúncias de violação de direitos, têm favorecido um clima de impunidade e descaso nessas instituições.¹⁴

Temos então um contexto que alia a opção do Estado em repassar sua obrigação constitucional¹⁵ em prover a saúde para o setor privado, concomitante ao pouco ou nenhum interesse desse mesmo Estado em fiscalizar o cumprimento de suas próprias determinações. Dessa forma, observamos um vertiginoso crescimento da *indústria da loucura* nos últimos 30 anos, marcado por uma ótica carcerária, atentatória aos direitos fundamentais de seus usuários e dotado de uma falta de transparência que recordam, sem exagero, os anos vividos sob a restrição dos direitos civis impostos pelos ditadores militares durante seu período de governo no Brasil.

2. Da morte de Damião Ximenes Lopes

Em 1º de outubro de 1999, sexta-feira, Albertina Ximenes levou seu filho, Damião Ximenes Lopes, para uma consulta no Hospital Guararapes; chegando por volta das 18 horas, ela não encontrou médico para atendê-lo. Pensando que se voltasse para casa a situação de transtorno mental de Damião se agravaria, Albertina decidiu interná-lo na Casa de Repouso Guararapes - a única clínica psiquiátrica na região de Sobral - para que assim o filho recebesse cuidados médicos.

Na segunda-feira seguinte, 04 de outubro de 1999, Albertina retornou a clínica, a fim de visitá-lo e com surpresa foi informada na portaria do local que Damião "*não estava em condições de receber visitas*". Inconformada, entrou forçosamente na clínica gritando pelo nome do filho, que veio em sua direção em estado altamente deplorável, cambaleando, com as mãos amarradas para trás, sangrando bastante e com diversas escoriações e hematomas no rosto e pelo corpo. Nesse momento Damião ainda

¹⁴ Ver o Relatório da Comissão de Direitos Humanos de Brasília: *Uma amostra da realidade manicomial brasileira*, Brasília, 2000, disponível em <http://www.cdhb.org.br/relatorio.htm>.

¹⁵ Artigo 6º, inciso III, Constituição Federal do Brasil, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/constitucao/constituinte/1988/const.htm>.

¹⁶ Artigo 6º, inciso III, Constituição Federal do Brasil, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/constitucao/constituinte/1988/const.htm>.

¹⁷ Artigo 6º, Constituição Federal do Brasil.

conseguiu falar, numa expressão de pedido de socorro, dizendo: “polícia, polícia, polícia...”

Vendo o filho naquele estado, Albertina solicitou aos funcionários que o levassem para tomar um banho, indo em seguida procurar por um médico que pudesse atendê-lo na clínica. Encontrou finalmente o Dr. Francisco Ivo de Vasconcelos – diretor da Casa de Repouso Guararapes e legista do IML de Sobral – que se limitou a prescrever alguns remédios, sem sequer examiná-lo.

Em seguida, pôs-se novamente a procurar pelo filho, quando uma servente da clínica lhe informou que havia ocorrido uma forte luta entre Damião e os enfermeiros, e que em virtude disso ele teria perdido muito sangue. Encontrou-o ao lado de uma cama, de bruços, completamente nu e ainda com as mãos amarradas. Ela quis afagá-lo, mas um enfermeiro recomendou que não o tocasse, pois Damião havia tomado uma injeção e estaria bem “calmo” naquele momento e que por isso não seria bom incomodá-lo.

Albertina retornou à sua residência, que fica no município de Varjota, a 72 Km de Sobral, e quando lá chegou, já havia um comunicado da Casa de Repouso Guararapes solicitando a sua presença com urgência. Ao chegar na Casa de Repouso Guararapes, Albertina foi recebida pelo Dr. Humberto Lacerda, que passando a mão pela cabeça, disse lamentar, “mas o rapaz tinha falecido”. O laudo emitido no mesmo dia pela clínica e assinado pelo Dr. Francisco Ivo de Vasconcelos atestava a morte de Damião por “*parada cardíaco-respiratória*”.

Diante das circunstâncias, os familiares de Damião levaram seu corpo para necropsia na capital, uma vez que o legista do IML de Sobral era o próprio Dr. Francisco Ivo de Vasconcelos, diretor da clínica onde Damião havia falecido. Porém, mesmo em face de todas as evidências de violência e de maus tratos, o laudo emitido pelo IML da capital atestou que se tratou de “*morte real de causa indeterminada*”.

Assim, a família entrou em contato com as autoridades competentes – Polícia Civil, Ministério Público Federal e Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Ceará – para formular sua denúncia, na qual anexou uma série de documentos que atestavam a culpa da clínica.

Ocorre, porém, que as autoridades competentes mantêm-se inertes às devidas providências legais sobre a responsabilização do crime. Os processos instaurados nas áreas cível e criminal, passados mais de 5 (cinco) anos dos fatos, não obtiveram uma conclusão sequer no 1º grau de jurisdição.

3. Da Casa de Repouso Guararapes

A Casa de Repouso Guararapes foi criada em 1974, época na qual o governo militar consolidou “a articulação entre internação asilar e privatização da assistência com a crescente contratação de leitos nas clínicas e hospitais conveniados.”¹⁶ Na época da internação de Damiano Nimenes Lopes, a Casa de Repouso Guararapes, propriedade particular pertencente ao Sr. Sérgio Antunes Ferreira Gomes, integrava a rede de instituições privadas conveniadas ao SUS para prestar serviços de atendimento às pessoas com transtornos mentais.

Cabe ressaltar que, além de ser a única instituição hospitalar com leitos para internação de pessoas com transtornos mentais em toda a região do município de Sobral, estado do Ceará, que está localizado a 200 quilômetros da capital Fortaleza, a Casa de Repouso Guararapes era a única opção para receber qualquer tipo de atendimento psiquiátrico naquela região, pois não existiam instituições de caráter ambulatorio, nem serviços abertos, sejam públicos ou particulares, para atendimento às pessoas com transtornos mentais.

No final de 1999, a Casa de Repouso Guararapes contava com 54 leitos de internação operacionais¹⁸, divididos em duas unidades, sendo todos conveniados ao SUS, pois a instituição não registrava nenhum outro convênio¹⁹. Isto significa que todas as internações feitas nessa instituição eram custeadas pelo Governo. Este repassava os recursos financeiros mediante verbas federais do Sistema de Informações Hospitalares (SIH), inicialmente remetidas ao Fundo Municipal de Saúde de Sobral, e depois repassadas ao proprietário da Casa de Repouso Guararapes.

¹⁶ HENRIQUE, Fernando. *A reforma psiquiátrica brasileira, da década de 1980 aos dias atuais: história e conceitos*. Hist. cienc. Saúde, jan. 2002, vol.9, no.1, p.25-59.

¹⁷ Declaração da Dra. Lídia Dias Costa, anexo 1, § 9.

¹⁸ No total, a instituição possuía 80 leitos conveniados contratados ao SUS, mas somente 54 funcionavam na época, conforme consta no relatório elaborado pelo Grupo de Acompanhamento da assistência psiquiátrica (GAP), relativo à vistoria realizada em 05/11/99.

¹⁹ Relatório elaborado pelo Grupo de Acompanhamento da Assistência Psiquiátrica (GAP), relativo a vistoria realizada em 05/11/99, anexo 2.

Apesar da capacidade máxima ser de 54 leitos, na data da vistoria havia 63 pacientes internados na instituição, ou seja, 9 pessoas a mais do que os leitos disponíveis¹. Cabe salientar que essa superlotação já persistia há vários anos.²¹ Funcionava também sob a gerência da Casa de Repouso Guararapes um “hospital dia”, com capacidade de 30 leitos, localizado na frente das unidades de internação²².

Quanto as instalações físicas, as dezenove enfermarias de internação na Casa de Repouso Guararapes encontravam-se em péssimas condições na época da internação de Damiano, apresentando as mesmas várias irregularidades estruturais e de equipamento²³.

Quanto a equipe técnica e auxiliar, foi verificado, na ocasião da vistoria em 5 de novembro de 1999, o atendimento por um psiquiatra (trabalhando 20 horas semanais); um médico atendendo tanto os pacientes na unidade de internação quanto os pacientes do hospital dia); um número não especificado de enfermeiros; uma assistente social; e vários “monitores de pátio”.

Vale destacar que esse número de profissionais à disposição da casa de Repouso não respeita o número mínimo estabelecido nas normas utilizadas pela Secretaria de Saúde e Assistência Social de Sobral, que, de acordo com o número de internados na Casa de Repouso Guararapes, exigiriam: dois psiquiatras; um médico plantonista 24 horas por dia; um clínico geral; dois enfermeiros durante o dia, e um enfermeiro à noite; dois psicólogos (com 20 horas semanais); dois assistentes sociais (com 20 horas semanais); dois terapeutas ocupacionais (com 20 horas semanais); um farmacêutico; um nutricionista; dois auxiliares; e oito técnicos de enfermagem 24 horas por dia.²⁴

Merece comentário destacado a conclusão preocupante da Comissão de Sindicância sobre as evidências de maus tratos ao paciente praticados por membros dessa equipe. Nesse sentido, o próprio Diretor Clínico do Hospital, Dr. Francisco Ivo Vasconcelos,

.....

¹ *Idem*. Esse fato levou a equipe de auditoria a concluir “que alguns pacientes estão utilizando a unidade Alice Ferreira Gomes, em péssimas condições de uso que foi dado como fechada ou, ainda, que pacientes se encontram dormindo no chão”.

²¹ Relatório elaborado pelo Grupo de Acompanhamento da Assistência Psiquiátrica (GAP), relativo a vistoria realizada em 05/11/99 (afirmando nas conclusões gerais que as péssimas condições de um determinado pavilhão já haviam sido denunciadas em relatório anterior de 15/05/96).

²² Não existe informação específica sobre o número de leitos funcionando nessa instituição naquela época.

²³ Relatório elaborado pelo Grupo de Acompanhamento da Assistência Psiquiátrica (GAP), relativo a vistoria realizada em 05/11/99.

²⁴ *Idem*.

que também atendeu Damião Ximenes no dia de seu falecimento, tinha conhecimento de tais práticas. Conforme relatado pela Comissão de Sindicância:

‘‘Quanto à ocorrência de agressões físicas e abusos sexuais de pacientes, os relatos são concordantes em que os mesmos acontecem. O Diretor Clínico do Hospital, Dr. Francisco Ivo Vasconcelos, afirma que tem conhecimento de sua ocorrência, inclusive envolvendo o Sr. Eliézer e o Sr. Carlão, citados pela Sra. Iracema, e que ‘‘ultimamente isso está se agravando cada vez mais, virou uma verdadeira epidemia’’. Em outra passagem, o Dr. Ivo informa que tomou conhecimento de um caso ‘‘de um paciente que foi espancado até a deformidade, ficou todo disforme o rosto dele. Era um paciente orientado, quebraram o braço dele em dois lugares’’. Segundo ele, o agressor era um funcionário da instituição.’’

Assim, reconhecidamente, a Casa de Repouso Guararapes possuía um histórico de violência física e uso da força excessiva dos enfermeiros e empregados da instituição contra os pacientes, fatos denunciados que não foram devidamente investigados pelas autoridades competentes, evidenciando uma situação de insegurança e impunidade, que culminou na morte de Damião Ximenes Lopes.²⁶

Apenas em 02 de março, após a grande repercussão alcançada pela morte de Damião Ximenes, foi instituída a Junta Interventora da Casa de Repouso Guararapes por um período de 90 (noventa) dias.²⁷

Em 10 de julho de 2000, foi concluída a intervenção na Casa de Repouso Guararapes, que se estendeu por 120 (cento e vinte dias), e foi estabelecido o cancelamento do

²⁶ Relatório de Sindicância Referente ao Processo 002/99, Secretaria de Saúde e Assistência Social de Sobral, Coordenação Municipal de Controle e Avaliação, Sistema Municipal de Auditoria, p. 12, anexo 3.

²⁷ Anteriormente a morte de Ximenes Lopes ocorreram pelo menos duas outras mortes em circunstâncias violentas e inexplicadas na Casa de Repouso Guararapes: Geraldo Alves da Silva, em fevereiro de 1991, e Raimunda Ferreira de Sousa, em 1987.

²⁸ Decisão Administrativa n.º 026, de 02 de março de 2000, emitida pelo Secretário Municipal de Saúde e Previdência Social do Município de Sobral, anexo 4.

credenciamento da referida clínica como instituição psiquiátrica para prestar serviços ao SUS na área de assistência hospitalar em psiquiatria.²⁸

4. Da falta de fiscalização e controle pelas autoridades municipais, estaduais e federais.

Não obstante a obrigação do município de “celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução”²⁹, nenhum contrato pormenorizando a relação entre a Casa de Repouso Guararapes e o Município de Sobral foi encontrado quando das vistorias de controle realizadas em 1999, posteriormente as denúncias relativas à morte de Damião Ximenes.³⁰

Nesse sentido, a Dra. Lídia Dias Costa, médica psiquiatra que acompanha o caso do Damião desde outubro de 1999, e que participou de uma visita à Casa de Repouso Guararapes realizada pelo Fórum Cearense de Luta Antimanicomial e pela Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará em 17 de maio de 2000, testemunhou que:

“Em não havendo um contrato prévio, somos levados a crer que as pessoas eram internadas em um lugar onde o sistema público mantinha convênio, mas não exercia qualquer influência, não fiscalizava e não desempenhava as funções de controle e regulação preconizadas pela Constituição, pela Lei Orgânica do SUS, nem pela Norma Operacional Básica de 1996 (NOB-96)”.

Saliente-se, ainda, que nos anos precedentes à morte de Damião, apenas uma vistoria da Casa de Repouso Guararapes fora realizada, com data de maio de 1996, pelo Grupo de Acompanhamento da Assistência Psiquiátrica (GAP) criado pela Portaria 145/94.

²⁸ Decisão Administrativa n.º 113, artigo 1.º, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Saúde do Município de Sobral, anexo 5.

²⁹ Art. 18, inciso X, Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

³⁰ Declaração da Dra. Lídia Dias Costa, anexo 1, § 13.

³¹ *Idem*

constatando a superlotação e as condições físicas e estruturais precárias, dentre várias outras irregularidades no funcionamento da instituição.”

Apesar dessas observações terem sido devidamente apresentadas naquela época aos órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização e controle dos estabelecimentos de saúde”, a Casa de Repouso Guararapes continuou funcionando normalmente, sem que fossem tomadas as providências recomendadas pela referida Comissão. Inclusive, no relatório elaborado pela Coordenação Municipal de Controle e Avaliação da Secretaria de Saúde e Assistência Social de Sobral três anos depois, o então coordenador afirma que “*estranhamos que o serviço de controle e avaliação da SESA [Secretaria de Saúde do Estado] não tenha tomado as providências no sentido da desativação do pavilhão ULISSES PERNAMBUCAO já denunciado em relatório anterior de 12/05/96*”³⁴ (grifo nosso).

Constata-se, assim, que muito embora haja leis federais, estaduais e municipais regulando o funcionamento de estabelecimentos como a Casa de Repouso Guararapes, na prática, o Estado não exerce o controle necessário das instituições.

II. Dos Fundamentos de Direito

1. Da Responsabilidade Internacional do Estado brasileiro

Em 09 de outubro de 2002, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos declarou a admissibilidade da petição denunciando o Estado brasileiro responsável pela morte de Damiano Ximenes Lopes. (Relatório N° 38/02, Admissibilidade, Petição 12.237, Damiano Ximenes Lopes, Brasil).

Durante a sessão n.º 1549 do 118º Período de Sessões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, celebrada em 08 de outubro de 2003, foi aprovado o Relatório de Mérito n.º 43/03 – Caso 12.237 – Damiano Ximenes Lopes, Brasil, no qual a Comissão concluiu que o Estado brasileiro é responsável pela violação ao direito à integridade pessoal, à vida, à proteção judicial e às garantias judiciais, consagrados nos artigos 5º 4º, 8º e 25, respectivamente da Convenção Americana, em decorrência da

³⁴ *idem*, § 14.

idem.

³⁵ Relatório elaborado pelo Grupo de Acompanhamento da Assistência Psiquiátrica (GAP), relativo a vistoria realizada em 05/11/99, anexo 2.

hospitalização de Damião Ximenes Lopes em condições cruéis, desumanas e degradantes, as violações à sua integridade pessoal e o seu assassinato no interior da Casa de Repouso Guararapes; e as violações da obrigação de investigar os crimes, do direito a um recurso efetivo e das garantias judiciais relacionada com a investigação dos fatos.¹⁷ A Comissão concluiu igualmente que devido a violações dos artigos mencionados acima, o Estado brasileiro violou também o seu dever genérico de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção Americana a que se refere o artigo 1.º do referido tratado.

De fato, como Estado Parte da Convenção Americana de Direitos Humanos (Convenção Americana), o Brasil descumpriu suas obrigações em relação à garantia dos direitos tutelados no artigo 4º (direito à vida), artigo 5º (direito à integridade pessoal), artigo 8º (direito às garantias judiciais) e artigo 25 (proteção judicial) no caso de Damião Ximenes Lopes.

O artigo 1º, § 1, da Convenção Americana estipula uma dupla obrigação contraída pelos Estados Partes em relação aos direitos e liberdades nela estabelecidos. Primeiramente, os Estados Partes se comprometem a respeitar esses direitos e liberdades no exercício de autoridade pública. Segundo, os Estados Partes se comprometem a garantir o livre e pleno exercício desses direitos tomando as medidas cabíveis na prevenção, investigação e punição de violações.¹⁸ O descumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 1º, §1, enseja a responsabilidade do Estado conforme o direito internacional.

Diante da falta de cumprimento satisfatório por parte do Estado brasileiro das recomendações¹⁹ contidas no referido Relatório de Mérito, e em conformidade com o

¹⁷ Relatório do Mérito n.º 43/03, Caso n.º 12.237 – Damião Ximenes Lopes, parágrafo 183.

¹⁸ Caso *Velásquez Rodríguez*, Corte Interamericana de Derechos Humanos (Ser.C) n.º 4, (1988) § 165-172.

¹⁹ O Estado brasileiro, apesar de poucas e eventuais ações pertinentes ao caso, não cumpriu com as três recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, constantes no Relatório de Mérito n.º 43/03 – Caso 12.237, quais sejam: *“realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos relacionados com a morte de Damião Ximenes Lopes ocorrida na Casa de Repouso Guararapes em 4 de outubro de 1999. Tal investigação deve ser conduzida de modo a determinar a responsabilidade de todos os responsáveis, sejam essas responsabilidades por ação ou por omissão, e a punição efetiva dos responsáveis; reparar adequadamente os familiares de Damião Ximenes Lopes pelas violações de direitos humanos estabelecidas no presente relatório, incluindo o pagamento efetivo de uma indenização, e adotar as medidas necessárias para evitar que ocorram fatos similares no futuro”*

disposto nos artigos 51.1 da Convenção e 44 de seu Regulamento, a Comissão submeteu o presente caso à Corte em 1^o de outubro de 2004.

1.1. Da Responsabilidade do Estado brasileiro através da ação direta de seus agentes

A Corte Internacional de Justiça ("CIJ") pondera que de acordo com o direito internacional costumeiro, consideram-se atos do próprio Estado aqueles praticados por quaisquer de seus agentes.³⁸ Os agentes do Estado não são somente indivíduos ou entidades com o status formal ou com posto de oficial do Estado estipulado pelo direito doméstico. Na realidade, as cortes internacionais têm deixado claro que o Estado não se esquivava da responsabilidade por atos de entidades privadas que desenvolvem funções públicas.³⁹ Desta forma, a Casa de Repouso Guararapes era, *de facto*, agente do Estado brasileiro, já que este delegou elementos de sua autoridade à instituição que exercia nesta condição – exercício de funções públicas para o alcance de objetivos estatais. O fato da Casa de Repouso Guararapes ser uma instituição privada, não afasta sua condição *de facto* de órgão público. Pelo contrário, a jurisprudência internacional e o direito internacional costumeiro endossam a conclusão de que a Casa de Repouso Guararapes efetivamente operou como um veículo pelo qual o Governo brasileiro exerceu sua autoridade.

Os Projetos de Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Condenáveis da Comissão de Direito Internacional imputam responsabilidade ao Estado em casos onde a pessoa ou entidade “é autorizada pela legislação do Estado a exercer elementos da autoridade governamental” e “o fazem como agentes nestes casos específicos”.⁴⁰ Na verdade, qualquer ato do poder público que viole os direitos reconhecidos na Convenção Americana é imputável ao Estado.⁴¹

Quando um Estado confere autoridade, direta ou indiretamente, a um indivíduo ou entidade, cria-se uma extensão do exercício do poder público. O Estado é então responsável por qualquer ato que este indivíduo ou entidade venha a praticar no uso das

³⁸ *Immunity from Legal Process or a Special Rapporteur of the Commission on Human Rights*, C.I.J. (1999) § 62.

³⁹ Ver Caso *Mattzeim v. Spain*, Centro Internacional de Solução de Disputas de Investimento, Decisão do Tribunal, em Execução de Incompetência, 12 de janeiro de 2000.

⁴⁰ Artigo 5 dos Projetos de Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Condenáveis da Comissão de Direito Internacional, U.N. Doc. A/56/10.

⁴¹ Caso *Lasquet-Rodríguez*, Corte Interamericana de Direitos Humanos (Ser C) n.º 4 (1988), § 469.

atribuições inerentes ao poder público.¹² Dessa forma, o estado brasileiro é responsável pelos atos dos empregados da Casa de Repouso Guararapes, vez que delegou sua autoridade para prestar atendimento médico – função e dever do Estado, constitucionalmente tutelado – na região de Sobral, Ceará, e conferiu autoridade a Casa de Repouso Guararapes para que operasse em nome do poder público.

O conjunto de normas brasileiras que regulam a relação entre o Governo e as instituições privadas evidencia que o Estado tinha a intenção e a capacidade de delegar funções estatais a entidades como a Casa de Repouso Guararapes na busca de objetivos públicos. A Constituição brasileira garante o direito individual à saúde e estipula que o Estado tem o dever de prover serviços de saúde. A Constituição aduz ainda que o Estado pode valer-se dos serviços de instituições de saúde privadas para o cumprimento desse dever.¹³ Esses serviços devem ser prestados de acordo com os parâmetros legais e de acordo com as normas técnicas e administrativas do sistema público de saúde.¹⁴

O Poder Público credenciou a Casa de Repouso Guararapes para prover assistência psiquiátrica, nos termos da legislação brasileira do Sistema Único de Saúde (“SUS”), que criou uma rede descentralizada de serviços operando em âmbito federal, estadual e municipal para a implementação da norma constitucional.¹⁵ O estatuto do SUS, corroborando os preceitos constitucionais, dispõe que “quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada”.¹⁶

A Constituição Brasileira e a legislação que autoriza a utilização de instituições privadas quando o Estado não cumpre seu dever público de prover assistência médica por meio de instituições públicas, confirma que o Estado brasileiro pretendia recrutar tais instituições para o desempenho de atividades públicas. Os fatos confirmam que e

¹² *Id.*, p. 188, n. 100 (ênfase acrescentada).

¹³ Cassese, *ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE*, OXFORD UNIVERSITY PRESS, OXFORD 2001, p. 188. Ver também: Caso *Canal*, 5 REIVA p. 530 e *Ann. Dig.*, 8 (1929-1920), n. 91; Caso *Yonmans*, 1 REIVA § 116; Caso *Mallen*, 1 REIVA, 174-5, 177 (onde o Estado delegou a um indivíduo poderes para atuar como oficial de polícia, facilitando, desta forma, seu abuso de autoridade).

¹⁴ O artigo 196 da Constituição da República Federativa estabelece que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas...”. O artigo 197 da Constituição Federal, por sua vez, dispõe: “São de responsabilidade pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

¹⁵ Arts. 198-200, da Constituição Federal do Brasil.

¹⁶ Art. 4.º da Lei Federal nº 8.080/90.

¹⁷ Artigo 24, da Lei Federal nº 8.080/90.

Estado brasileiro tem contado enormemente com essas instituições privadas, particularmente no campo da assistência psiquiátrica. Dos 60.000 leitos disponíveis para pacientes psiquiátricos no Brasil, aproximadamente oitenta por cento pertencem à rede privada de assistência médica.¹⁷

Nesse contexto, Damião Ninenes Lopes sofreu agressões físicas, foi tratado de forma degradante e morto nas mãos do corpo médico e auxiliar da Casa de Repouso Guararapes. Sendo assim, o Estado brasileiro não pode se esquivar de sua responsabilidade pela violação dos direitos de Damião pelo simples fato de ter delegado o exercício de funções públicas, pois tal situação afrontaria diretamente os princípios tutelados na Convenção Americana. Essa situação acarretaria o enfraquecimento da eficácia da Convenção e criaria um mecanismo através do qual os Estados evitariam ser responsabilizados por violações de direitos humanos.

No caso em tela, é evidente que a Casa de Repouso Guararapes era tão somente o veículo empregado pelo Estado brasileiro para distribuir um programa de assistência médica estabelecido pelas legislações federal, estadual e municipal. Apesar de ser uma instituição privada, a Casa de Repouso Guararapes não tinha pacientes particulares: todas as pessoas sob tratamento nessa instituição eram atendidas pelo SUS, ou seja, seus tratamentos eram custeados exclusivamente com recursos públicos.¹⁸ Sendo assim, embora a instituição fosse autônoma em suas atividades diárias, o sistema legal pelo qual operava a submetia diretamente ao controle estatal. De fato, o artigo 24 do instrumento normativo que regula o SUS aduz que as autoridades em cada nível de governo são responsáveis pelo desenvolvimento de “mecanismos de controle, avaliação e inspeção” de todos os serviços médicos. O fato do Governo ter podido intervir na Casa de Repouso Guararapes depois da morte de Damião demonstrou o grau de controle exercido pelas autoridades públicas sobre a instituição.

¹⁷ COSTA, Augusto César de Faria. Avaliação das iniciativas de regulamentação da Lei 10.216/01 a partir do Ministério da Saúde. Workshop promovido pela Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Universidade de Brasília, em 19 de abril de 2002.

¹⁸ Declaração da Dra. Lúcia Dias Costa, anexo I, § 10.

O próprio ordenamento jurídico brasileiro reconhece a responsabilidade do Estado por danos causados por instituições privadas que exercem serviços públicos, que são consideradas agentes do Estado.⁴⁰ Neste sentido, o jurista Kiyoshi Hirada⁴¹ afirma que:

“A expressão funcionário público, empregada pelas diversas Cartas Políticas, deve ser interpretada em seu sentido mais amplo. Abarca, para fins de responsabilidade civil objetiva do Estado, qualquer pessoa incumbida da execução de qualquer obra ou serviço público. É sinônimo de agente administrativo ou agente público, isto é, todo aquele que presta serviços à Administração Pública direta ou indireta.”

Assim, a própria lei brasileira conduz à conclusão de que a Casa de Repouso Guararapes atuou como agente do Estado ao empreender uma função pública conforme exposto acima.

2. Da especial situação dos pacientes de doença mental

Como já foi propriamente assinalado por esta Honorável Corte:

*“O direito à vida é um direito humano fundamental, pois se não for respeitado, todos os direitos carecem de sentido. Devido ao caráter fundamental do direito à vida, não são admissíveis entões restritivos ao mesmo. Isto é, o direito fundamental à vida compreende, não somente o direito de todo ser humano de não ser privado da vida arbitrariamente, mas também o direito a que não lhe seja impedido o acesso às condições que lhe garantam uma existência digna.”*⁴²

⁴⁰ RDA-187/190; RJLSP-124/139, in Kiyoshi Hirada, *Responsabilidade Civil do Estado*, publicado em http://www.derechoyjusticia.com.br/revista/revista.asp?ID_PUBLICACION=10.

⁴¹ Advogado em São Paulo, professor de Direito Financeiro, Tributário e Administrativo, ex-procurador-chefe da Consultoria Jurídica da Prefeitura de São Paulo.

⁴² Kiyoshi Hirada, *Responsabilidade Civil do Estado*, publicado em

http://www.derechoyjusticia.com.br/revista/revista.asp?ID_PUBLICACION=10.

⁴³ Corte I.D.H., Caso Villagrán Morales e Outros, sentença de 19 de novembro de 1999, para. 144 (“El derecho a la vida es un derecho humano fundamental, cuyo goce es un prerequisite para el disfrute de

No presente caso o Estado brasileiro violou, entre outros direitos, o direito a vida, de caráter fundamental e irrestrito, compreendido no seu sentido mais amplo, o qual permite que todos os indivíduos possam desfrutar de uma existência digna indistintamente.

Damião Ximenes se encontrava sob a tutela do Estado e em uma circunstância de especial vulnerabilidade, uma vez que as pessoas com doenças mentais se encontram em situação de particular fragilidade, que conduz freqüentemente à violação de seus direitos fundamentais. Tal situação é agravada freqüentemente por preconceitos, estigmas e outros fatores culturais e práticos que implicam muitas vezes na dissimulação dessas violações.

O contexto de violência e maus-tratos existente na Casa de Repouso Guararapes, instituição que, a *contrario sensu*, deveria prestar assistência médica e hospitalar em nome e por conta do Estado brasileiro, preservando a vida e integridade física de seus pacientes, demonstra a face mais perversa da natureza das violações cometidas, a condição de inferioridade e vulnerabilidade da vítima em face de seus agressores.

E ainda, há o histórico de mortes violentas, torturas e abusos sexuais ocorridos no interior do referido estabelecimento psiquiátrico, sem que tenha havido a devida investigação e apuração dos fatos pelas autoridades competentes do Estado, perpetuando a impunidade daqueles que cometem violações bárbaras contra vítimas que estão sob a sua guarda e supostos cuidados médicos.

Na esfera da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Organização das Nações Unidas (ONU), foram adotadas convenções, declarações e outros instrumentos internacionais que estabelecem padrões referentes à proteção e promoção dos direitos das pessoas com doença mental⁵³, evidenciando uma dimensão particular em relação às

..... todos los demás derechos humanos. De no ser respetado, todos los derechos carecen de sentido. En razón del carácter fundamental del derecho a la vida, no son admisibles enfoques restrictivos del mismo. En esencia, el derecho fundamental a la vida comprende, no sólo el derecho de todo ser humano de no ser privado de la vida arbitrariamente, sino también el derecho a que no se le impida el acceso a las condiciones que le garanticen una existencia digna”).

Ex.: Declaração dos Direitos do Doente Mental, adotada pela ONU em 1971; Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e o Melhoramento da Atenção da Saúde Mental, aprovados pela Assembleia Geral da ONU em 1991; Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidade para Pessoas com Deficiência.

essas pessoas e que se reflete nos parâmetros e na valoração das violações cometidas contra as mesmas.

3. Análise das Violações dos Direitos Humanos

3.1. Do Direito à Vida (Artigo 4º da Convenção Americana)

O artigo 4º da Convenção Americana estabelece que:

“ Toda pessoa tem direito a que seja respeitada sua vida. Este direito estará protegido pela lei e, em geral, a partir do momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. ”

O direito à vida é o direito humano fundamental no sistema interamericano.¹¹ A Corte Interamericana determinou que os Estados devem assegurar esse direito no que tange a todos aqueles sob sua jurisdição. Conseqüentemente, o Estado é responsável por qualquer violação ao direito à vida que resulte de atos ou omissões atribuídos aos seus agentes.¹² A Corte Interamericana determinou também que os Estados Partes da Convenção Americana têm a obrigação “*de tomar medidas razoáveis para prevenir situações que possam resultar na violação deste direito [à vida].*”¹³

.....
 aprovadas pela Assembleia Geral da ONU em 1993; Declaração de Caracas, aprovada durante a Conferência Regional para a Reestruturação da Atenção Psiquiátrica na América Latina em 1990; Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência, de 1999, ratificada pelo Brasil em 15 de agosto de 2001 e entrou em vigor em 14 de setembro de 2001; “Recomendações sobre a promoção e Proteção dos Direitos da Pessoa com deficiência Mental”, Capítulo VI, Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1997.

Corte Interamericana de Direitos Humanos, Villagran Morales e outros, Julgamento de 19 de novembro de 1999, Série C, No. 63, Parágrafo 144: “El derecho a la vida es un derecho humano fundamental, cuyo goce es un prerrequisito para el disfrute de todos los demás derechos humanos. De no ser respetado, todos los derechos carecen de sentido.” Parágrafo 2º do voto concordante dos Juizes A. A Cançado e A. Abreu Burelli: “Ya no puede haber duda de que el derecho fundamental a la vida pertenece al dominio de *jus cogens*”.

¹¹ O Estado responde pelos atos dos seus agentes executados na capacidade oficial deles, e pelas suas omissões, mesmo se os agentes atuassem fora da sua própria jurisdição ou em violação das leis domésticas. Essa responsabilidade do Estado também alcança violações ao direito a vida resultando de atos ou omissões de agentes estaduais, entre outras coisas.” Caso 11.287 (João Canuto de Oliveira v Brasil) CIDH, OEA Ser.L V II,98, II 7 rev. 379 parágrafo 48 (1998), disponível em <http://www1.umn.edu/humanrts/>. Ver também: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Velázquez Rodríguez, Julgamento de 29 de julho de 1988, Série C, No.4, parágrafo 164.

¹² Velázquez Rodríguez parágrafo 188. Original em espanhol: “[C]omo es el de garantizar a toda persona sujeta a su jurisdicción la inviolabilidad de la vida y el derecho a no ser privado de ella arbitrariamente. Lo cual implica la prevención razonable de situaciones que puedan redundar en la supresión de ese derecho.” Villagran Morales (“Niños de la Calle”), voto concordante dos Juizes A. A Cançado e A. Abreu Burelli ¹⁴.
¹³ Original em espanhol: “El derecho a la vida no puede seguir siendo concebido restrictivamente, como lo fue en el pasado, referido sólo a la prohibición de la privación arbitraria de la vida física. Creemos que

No caso de Damião Ximenes Lopes, ficou evidenciado que a causa da morte da vítima foram os violentos golpes desferidos de maneira intencional pelos enfermeiros da Casa de Repouso Guararapes. Damião Ximenes morreu no chão, com as mãos atadas, sem que lhe fosse prestado o socorro médico necessário para evitar o destino fatal.

Vale ressaltar que o Estado brasileiro falhou na sua obrigação de preservar e proteger a vida de Damião Ximenes, na medida em que não adotou medidas de prevenção que pudessem impedir a ocorrência de sua morte. Não apenas os seus agentes causaram a morte da vítima, como também o Estado brasileiro não procedeu de acordo com suas prerrogativas legais de fiscalizar e monitorar o funcionamento da Casa de Repouso Guararapes anteriormente à morte de Damião Ximenes.

No mesmo sentido, a falta de investigação séria, efetiva e imparcial, e conseqüente sanção dos responsáveis pela morte de Damião Ximenes, constitui igualmente na violação pelo Estado brasileiro da sua obrigação de garantir o direito a vida, constante no artigo 4º, associado com o artigo 1.1, da Convenção Americana.

De acordo com a jurisprudência da Corte no Caso Velásquez Rodriguez, a obrigação de investigar não decorre apenas dos artigos 8º e 25, conjuntamente com o artigo 1.1, mas também do artigo 4º, concomitante com o art. 1.1.

Velásquez Rodriguez estabeleceu que o direito à vida protegido na Convenção Americana impõe obrigações que vão além da mera obrigação negativa dos Estados em não privar da vida arbitrariamente aqueles que estão sob sua jurisdição:

O Estado, por outro lado, é obrigado a investigar toda situação na qual se tenha violado os direitos humanos protegidos pela Convenção. Se o aparelho do Estado agir de modo que tal violação fique impune e não se restabeleça, enquanto possível, a vítima na plenitude dos seus direitos

... hay diversos modos de privar a una persona arbitrariamente de la vida: cuando es provocada su muerte directamente por el hecho ilícito del homicidio, así como cuando no se evitan las circunstancias que igualmente conducen a la muerte de las personas...”

pode-se afirmar que não cumpriu o dever de garantir o livre e pleno exercício às pessoas sujeitas à sua jurisdição””.

000290

Assim, entendemos que o Estado brasileiro violou, sob três perspectivas, o direito à vida contido no artigo 4º da Convenção Americana: pela morte de Damião Nímenes Lopes em decorrência dos golpes executados pelos enfermeiros da Casa de Repouso Guararapes em 04 de outubro de 1999, por estes estarem atuando enquanto agentes do Estado; pela falta de medidas preventivas para evitar as condições de violência e maus-tratos às quais era submetido Damião Nímenes, e que propiciaram a sua morte; e pela falta de presteza, independência e diligência nas investigações dos fatos ocorridos.

3.2. Do Direito à Integridade Pessoal (Artigo 5º da Convenção Americana)

De acordo com o artigo 5º da Convenção Americana:

*“1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. (...)”*

Restando evidenciado que na Casa de Repouso Guararapes persistia uma realidade de extrema violência, na qual os enfermeiros empregavam o uso excessivo de força física contra os pacientes internados na referida instituição, ocasionando graves lesões nos mesmos e eventualmente implicando na morte de alguns deles, é imperativo afirmar que as condições de internamento e cuidados oferecidos pela Casa de Repouso Guararapes, acreditada pelo SUS, era, por si só, atentatória ao direito à integridade pessoal e ao respeito à dignidade humana.

Damião Nímenes foi submetido a tratamento cruel, desumano e degradante no interior da Casa de repouso Guararapes. Esse fato é claramente evidenciado pelo relato da mãe da vítima, Albertina Viana Lopes, sobre o seu encontro com Damião Nímenes momentos antes de sua morte:

⁸ Corte I.D.H., Caso Velasquez Rodrigues, Sentença, seção XI, parágrafo 176 (1988).

“Que quando viu o seu filho no pátio o mesmo se encontrava todo sujo, com as mãos amarradas para trás, sangrando pelo ouvido e com manchas de sangue no nariz, cheio de marcas de pancada e quase sem conseguir andar que a vítima constantemente dizia: “polícia polícia, polícia... Que chamou o médico e o Dr. Ivo, que estava do outro lado do balcão, não deu atenção o mesmo, dizendo a declarante que deixasse de chorar; Que pediu que olhasse o seu filho porque ele estava morrendo, tendo o referido médico dito: deixa morrer que quem nasce é para morrer”. Que levaram seu filho para dar um banho e depois o levaram para outra sala. Que quando chegou nesta sala, seu filho estava deitado no chão sem roupas e com as mãos amarradas com pano para trás.”

As agressões físicas perpetradas contra pessoa com algum tipo de deficiência constitui um ato de crueldade particularmente grave, uma vez que a vítima possui capacidade reduzida de defender-se. O fato torna-se ainda mais perverso uma vez que as agressões foram executadas por indivíduos aos quais Damiano Ximenes estava submetido à guarda, e que deveriam estar prestando cuidados médicos e resguardando a saúde e a integridade pessoal da vítima.

Dessa forma, os peticionários entendem que, em razão do que foi anteriormente exposto, o Estado brasileiro violou o artigo 5º da Convenção Americana, ao submeter Damiano Ximenes Lopes a condições de internamento cruéis, desumanas e degradantes na Casa de Repouso Guararapes e ao infligir-lhe golpes com os as mãos ou com objetos contundentes executados pelos empregados da referida instituição.

3.3. Do Direito às Garantias Judiciais e Proteção Judicial (Artigos 8º e 25 da Convenção Americana)

O artigo 8º da Convenção Americana dispõe que:

“1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus

¹¹ Processo nº 2000.0172.9186-1/0, fls.522, vol.II.

direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

Por sua vez, o artigo 25 da Convenção Americana estabelece que:

“1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;*
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;* e
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.”*

O dever de um Estado Parte de investigar qualquer violação dos direitos protegidos pela Convenção está claramente estabelecido.⁶⁰¹ Ademais, a obrigação de diligência do Estado requer que as investigações sejam realizadas “de maneira séria e não como mera formalidade predestinada a ineficiência”⁶⁰²

Princípios similares têm sido reconhecidos pela Corte Europeia.⁶⁰³ Os precedentes dessa Corte interpretam e definem o dever de diligência no que tange a investigação e punição de supostas violações, delineando requisitos de independência, efetividade e presteza. As autoridades brasileiras falharam nesses três aspectos durante os procedimentos investigativo e judicial no presente caso.

Tanto a Corte Interamericana quanto a Corte Europeia reconhecem que as vítimas de violações de direitos humanos têm o direito a uma rápida solução das transgressões e

⁶⁰¹ *Caso Velásquez Rodríguez*, Corte Interamericana de Derechos Humanos (Ser C) n.º 1 (1988), § 176. “O Estado é obrigado a investigar toda situação que envolva violação dos direitos protegidos pela Convenção. Se o aparato do Estado agir de tal forma que deixe a violação impune e não restaure o mais rápido possível o gozo dos direitos da vítima, o mesmo terá falhado com o seu dever de assegurar o livre e pleno exercício de tais direitos em sua jurisdição.”

⁶⁰² *Idem*, § 177.

⁶⁰³ Em *Osaka vs. Turquia*, ECtHR 23657/94 (1999), a Corte Europeia decidiu que o artigo 5 da Convenção Europeia (direito a liberdade e segurança) requer que os Estados Partes realizem “uma investigação rápida e eficaz” nos casos que referentes a desaparecimentos. Em *Edwards e outros vs. Reino Unido*, ECtHR 46477/99 (2002), caso envolvendo o artigo 2 (direito a vida), a Corte decidiu que para que o Estado possa cumprir seu dever geral de assegurar os direitos da Convenção Europeia, tem que haver “alguma forma de investigação oficial eficiente quando indivíduos morrem em decorrência do uso da força”. Ver também *McCann, outros vs. Reino Unido*, ECtHR 18984/91 (1995) e *Kara vs. Turquia*, ECtHR 22729/93 (1998).

que as autoridades do Estado devem solucionar os supostos crimes em um “tempo razoável”.⁶³ No caso *Gakici vs. Turkey*, a Corte Europeia entendeu que o Artigo 5º da Convenção Europeia (direito à liberdade e à segurança) demanda dos Estados Partes “a rápida e efetiva investigação” de supostas violações. A Corte entendeu que a presteza nas investigações é requisito para a manutenção da confiança e adesão pública à norma legal e para evitar “qualquer aspecto de conluio ou tolerância a atos ilegais”.⁶⁴

Não obstante a existência desse dever, depois de cinco anos da morte de Damião Ximenes Lopes nenhum indivíduo ou instituição foi responsabilizado. Apesar do Ministério Público haver denunciado o proprietário e três empregados da Casa de Repouso Guararapes por crimes correlatos à morte de Damião, em março de 2000, e posteriormente ter oferecido o aditamento da denúncia em desfavor do diretor clínico e mais um empregado da referida instituição psiquiátrica, não houve qualquer decisão judicial no caso até a presente data.

Enquanto durar a inércia dos procedimentos judiciais, a fim de punir os responsáveis pela morte de Damião Ximenes Lopes, o Estado brasileiro estará descumprindo com a sua obrigação de punir as violações de direitos humanos. Essa situação afronta com os ditames da Convenção Americana de que o Estado deve ser diligente em identificar os responsáveis por violações de direitos humanos, impor a devida sanção e garantir à vítima a compensação adequada.⁶⁵

O Estado brasileiro não falhou apenas em seu dever de presteza, mas também fracassou na obrigação de conduzir uma investigação efetiva. A jurisprudência da Corte Europeia identificou certos procedimentos a serem adotados para tornarem mais efetivas as investigações de supostas violações ao direito à vida. Como exemplo, as autoridades devem tomar providências para proteger evidências relacionadas a um incidente, incluindo testemunhas oculares, provas periciais, e, quando apropriado, autópsia que

 A resolução de crimes dentro de um prazo razoável está implícito no dever dos Estados em realizar uma investigação séria. No caso *Las Palmeras*, Corte Interamericana de Derechos Humanos (2001), por exemplo, a Comissão Interamericana peticionou a Corte Interamericana, a fim de que o Estado da Colômbia realizasse “uma investigação judicial rápida, imparcial e efetiva acerca dos fatos denunciados e que punisse os responsáveis”. Na Europa, os requisitos rapidez e “prazo razoável” estão implícitos nos casos atentatórios à vida e à liberdade. Veja, por exemplo, *Yasa vs. Turquia*, ICHR 22495/93 (1998), § 102; *Gakici vs. Turquia*, ICHR 23657/94 (1999), § 80; *Laurikulu vs. Turquia*, ICHR 23763/94 (1999), § 109.

⁶³ *Edwards e outro vs. Reino Unido*, ICHR 46477/99 (2002), §72, V, também *Hugh Jordan vs. Reino Unido* (2001), II BHRC I, §§ 108, 136-140.

⁶⁴ Caso *Velasquez Rodriguez*, Corte Interamericana de Derechos Humanos (Ser.C) n. 4 (1988), § 174; Caso *Gelman Cruz*, Corte Interamericana de Derechos Humanos (1989), § 184.

forneça “um registro completo e exato de lesão e uma análise objetiva dos achados clínicos, como a causa da morte”.⁶⁶ Ademais, a Corte Europeia declarou que “qualquer deficiência na investigação que enfraqueça a habilidade (do Estado) de estabelecer a causa da morte ou a pessoa ou pessoas responsáveis arrisca ficar de fora deste padrão”

No presente caso, o inquérito policial está repleto de irregularidades que comprometeram as investigações acerca da morte de Damiano Ximenes Lopes. As autoridades competentes ignoraram evidência material e testemunha ocular que corroboram que a morte de Damiano resultou de espancamento. Nesse caso, o legista diretor clínico da Casa de Repouso Guararapes concluiu que Damiano morreria de causa desconhecida⁶⁸, não obstante a prova material do abuso alegado por Albertina Ximenes, mãe de Damiano, em seu depoimento, de que poucas horas antes de sua morte, ela o encontrou “com sinais visíveis de tortura, com suas mãos atadas, sangramento no nariz e com o rosto e abdômen inchados”⁶⁷

A deficiência do laudo de autópsia levanta suspeitas em relação à independência da investigação e também contribuiu para que o Estado falhasse em investigar e determinar a responsabilidade pela morte de Damiano em um tempo razoável, pois desconsiderou e obscureceu fatos essenciais para uma exata análise do caso.

Outra dúvida foi lançada sobre a eficácia dos procedimentos para determinar a responsabilidade pela morte de Damiano Ximenes Lopes em razão do testemunho de sua irmã, Irene, que relatou que durante uma visita ao Ministério Público, descobriu que evidências importantes contra os agentes da Casa de Repouso Guararapes haviam desaparecido. Irene disse ainda que o delegado responsável pela investigação da morte de Damiano, que alegara ter remetido ao Promotor de Justiça todos os documentos relativos a investigação, posteriormente admitiu que tais documentos haviam sido

⁶⁶ *Edwards e outros vs. Reino Unido*, ECHR 46477/99 (2002), § 71. V. também *Salman vs. Turquia*, ECHR 21986/93 (2000), § 106; *Larikatu vs. Turquia*, ECHR 23763/94 (1999), § 109; *Can vs. Turquia*, ECHR 22676/93 (2000), § 89.

⁶⁷ *Edwards e outros vs. Reino Unido*, ECHR 46477/99 (2002), § 71. V. também *Hugh Jordan vs. Reino Unido*, 11 BHRC 1 (2001) § 127.

⁶⁸ *Instituição Sinistra - Mortes Violentas em Hospitais Psiquiátricos no Brasil*, Marcus Vinícius de Oliveira Silva (org.) Conselho Federal de Psicologia, 2001.

⁶⁹ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Relatório nº 38/02, Admissibilidade - Petição 12.237, Damiano Ximenes Lopes, § 2.

omitidos e que estavam em sua casa.⁷⁰ Seja essa omissão, na melhor das hipóteses, um engano, ou uma tentativa deliberada de manipulação do caso por uma autoridade policial, certamente não se alcançou uma investigação séria conforme estipulado na Convenção Americana.

Por fim, o Estado brasileiro descumpriu seu dever de diligência, pois sua investigação não foi independente. A Corte Europeia entendeu que para que uma investigação seja efetiva, geralmente é necessário que as pessoas que a conduzam sejam independentes daquelas envolvidas nos fatos investigados.⁷¹ Isto significa não só a ausência de uma conexão hierárquica ou institucional, mas também a necessidade de independência prática (de fato).⁷² No caso *Hugh Jordan vs. United Kingdom*, a Corte Europeia determinou que as investigações conduzidas por autoridades públicas não atendiam ao requisito de independência. No caso, a investigação do homicídio praticado por um oficial da *Royal Ulster Constabulary* foi conduzida por outro oficial da mesma corporação; havia uma ligação hierárquica entre investigadores e investigados e todos os oficiais envolvidos estavam sob a responsabilidade do chefe de polícia da *Royal Ulster Constabulary*. Por estas e outras razões, a Corte Europeia concluiu que faltou, nessa investigação, a independência necessária.

No presente caso, o médico legista que elaborou o laudo da autópsia de Damiano era também quem o medicou sem examiná-lo no dia de sua morte, e ainda o diretor da Casa de Repouso Guararapes. Longe de serem independentes, as investigações começaram com o exame *post-mortem* feito oficialmente pelo indivíduo com maior interesse em seu resultado. Tais circunstâncias deixaram nitidamente de atender aos requisitos estipulados em *Jordan*.

Os peticionários entendem, porquanto todo o exposto, que o Estado brasileiro violou as obrigações contidas nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana.

⁷⁰ Ver carta da Sra. Irene Nimeses Lopes Miranda encaminhada ao Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, Sr. João Alfredo Teles, em 31 de janeiro de 2000, anexo 6.

⁷¹ *Edwards e outro vs. Reino Unido*, ECHR 46477/99 (2002), § 70. V. também *Gulec vs. Turquia*, ECHR 21593/95 (1998); *Ogur vs. Turquia*, ECHR 21594/93 (1999).

⁷² Veja, por exemplo, *Ergi vs. Turquia*, ECHR 23818/94 (1998) (onde o promotor demonstrou uma falta de independência na investigação da morte de uma menina quando confiou na informação concedida pelas pessoas envolvidas no incidente). V. também *Angelova vs. Bulgária*, ECHR 38361/97 (2002), § 138.

4. Das Solicitações

4.1. Da investigação dos fatos e sanção dos responsáveis

A Ação Penal nº 2000.0172.9186-1/0 está tramitando na 3ª Vara da Comarca de Sobral, estado do Ceará, desde 28 de março de 2000, contra Sérgio Antunes Ferreira (proprietário e diretor financeiro da Casa de Repouso Guararapes), Carlos Alberto Rodrigues dos Santos (auxiliar de enfermagem), André Tavares do Nascimento (auxiliar de pátio) e Maria Salete Moraes Melo de Mesquita (enfermeira), denunciados pelo crime de maus-tratos seguido de morte, consoante o art. 136 § 2º do Código Penal brasileiro.

Em 22 de setembro de 2003, o Ministério Público requereu o aditamento de Francisco Ivo de Vasconcelos (diretor clínico da Casa de Repouso Guararapes) e Elias Gomes Coimbra (auxiliar de enfermagem) como co-réus do referido processo. Em 22 novembro de 2003, o processo foi concluso para julgamento.

Gostariamos de ressaltar que até a presente data, um ano após a conclusão do processo para julgamento, não houve manifestação do Poder Judiciário, seja a respeito do pedido de aditamento formulado pelo Ministério Público, seja para proferir a sentença de mérito.

Portanto, não obstante o grande lapso temporal decorrido desde a instauração do processo penal (quase 5 anos) e o longo período em que o mesmo permanece inerte (01 ano), não houve um desfecho conclusivo dentro de um prazo razoável.

Cumpre salientar que a ação cível de reparação de danos¹, que tramita na 5ª Vara da Comarca de Sobral, interposta em 06 de julho de 2000, pela mãe de Damião Ximenes, Albertina Viana Lopes, em face da Casa de Repouso Guararapes, do proprietário e do diretor clínico da instituição, se encontra suspensa desde 29 de agosto de 2003, por decisão judicial, lastreada pelo art. 265, IV, "a" e § 5º do Código de Processo Civil brasileiro², e que seu prosseguimento está condicionado ao julgamento da causa penal.

¹ Processo nº 2000.0173.0797-0/0.

² Art. 265 - Suspende-se o processo: IV - quando a sentença de mérito:

Lamentamos ser este o único direcionamento das investigações “*de modo a determinar a responsabilidades de todos os responsáveis*”, por ação ou omissão, com a punição dos mesmos, como determinou esta Honorable Corte.

Apesar das fartas e conclusivas provas da violência e crueldade que caracterizaram a morte de Damiano Ximenes, ninguém foi indiciado nem denunciado pelo crime de homicídio qualificado, consoante o artigo 121 § 2º, incisos I e II⁵⁵, nem pelo crime de tortura previsto em lei especial⁵⁶.

Como bem ponderou a Comissão Interamericana, “*existem elementos de juízo suficientes para que a CIDH conclua que a morte de Damiano Ximenes Lopes foi ocasionada por golpes com punhos ou com objetos contundentes na cabeça impostos por enfermeiros da Casa de Repouso Guararapes*”⁵⁷, fatos que evidenciam a possível caracterização de homicídio e não apenas de maus-tratos, dos quais decorreu a morte.

Ressaltamos também que não foi levado em consideração o fato de que no relatório da Comissão de Reforma Psiquiátrica (CRISAN), de novembro de 1999, sobre visita realizada na Casa de Repouso Guararapes, há explícita referência a uma vistoria anterior, realizada em maio de 1996, na mesma instituição, onde foram feitas recomendações que, segundo o referido relatório de 1999, não haviam sido implementadas, como a desativação de pavilhões sem condições físicas adequadas de funcionamento.⁵⁸

Observamos que não foi investigada a parcela de responsabilidade do Poder Público e da própria Comissão de Reforma da Saúde Mental, que era presidida em 1996 e 1999, pelo Coordenador Estadual de Saúde Mental da Secretaria Estadual de Saúde, por

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.

⁵⁵ Homicídio Qualificado Art. 121. Matar alguém § 2º Se o homicídio é cometido: I (...); II – por motivo fútil; III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV (...); V (...); Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (anos).

⁵⁶ Lei n.º 9.445, de 07 de abril de 1997, “Define os crimes de tortura e dá outras providências”

⁵⁷ Relatório do Mérito nº 43-03 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pág. 18.

⁵⁸ Relatório da Comissão de Reforma Psiquiátrica (CRISAN), novembro de 1999, anexo 7.

omissão diante de uma situação onde irregularidades foram apontadas em uma instituição psiquiátrica de natureza privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Somente após a repercussão do caso de Damião Ximenes, a Casa de Repouso Guararapes foi descredenciada e fechada, pois funcionava atendendo apenas pacientes do SUS, por não prover meios de proteção à vida e integridade pessoal dos internos, havendo registros de ocorrência de diversos tipos de violência de funcionários contra pessoas internadas, como ficou demonstrado e registrado na própria portaria que determinou a intervenção da referida instituição.³⁹

Não obstante as evidências de negligência, a responsabilidade pessoal das autoridades públicas competentes pela omissão diante dos fatos que implicaram diretamente na morte de Damião Ximenes não foi apurada.

Outra informação pertinente que gostaríamos de abordar diz respeito ao Processo Ético-Profissional do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC n.º 277/02, contra o Dr. Francisco Ivo de Vasconcelos, instaurado para apurar a responsabilidade do mesmo pela morte de Damião Ximenes.

Irene Ximenes Lopes Miranda protocolizou a denúncia perante o CREMEC em 31 de janeiro de 2000, sob o n.º 0457/00, a qual foi anexada à Representação apresentada pelo Deputado João Alfredo, Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Ceará na época dos fatos, solicitando providências a respeito da morte do paciente Damião Ximenes, acatada anteriormente pelo CREMEC.

Depois de submetidas as representações à Sindicância Disciplinar por este órgão, o caso foi transformado no Processo Disciplinar Ético-Profissional acima referido, após aprovação Plenária do Relatório de Sindicância, para apurar as responsabilidades do Dr. Francisco Ivo de Vasconcelos no caso denunciado.

³⁹ Portaria n.º 026 de 02 de março de 2000, Secretaria de Saúde e Assistência Social do Município de Sobral

Ocorre que, sob a argumentação de que a tramitação de processos disciplinares nos Conselhos de Medicina corre em caráter sigiloso, não conseguimos obter notícias sobre o andamento do Processo Ético-Profissional.

Assim os petionários solicitam que esta Honorável Corte ordene que o Estado brasileiro efetue uma investigação séria, completa e efetiva de todos os fatos relacionados com a morte de Damião Ximenes Lopes, a fim de determinar as responsabilidades de todos os envolvidos, sejam por ação ou omissão, e a punição efetiva dos mesmos.

4.2. Da reparação

De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana, “é um princípio de Direito Internacional que toda violação a uma obrigação internacional que tenha um dano, gera uma obrigação de proporcionar uma reparação adequada”.⁸⁷

De acordo com os fatos anteriormente narrados, entendemos que o Estado brasileiro deve proporcionar reparação adequada aos familiares de Damião Ximenes Lopes, tendo em vista sua responsabilidade pelas violações perpetradas em face do mesmo. No presente caso foi demonstrado que o Estado brasileiro violou os artigos 4º, 5º, 8º e 25 da Convenção Americana, concomitantemente com o artigo 1.1. do mesmo instrumento legal, conforme exposto anteriormente.

A reparação do dano originado pela violação de uma obrigação internacional constitui, na medida do possível, a plena restituição do direito violado. Diante da impossibilidade de efetuar-se tal restituição, impõe-se à Corte que determine medidas que não apenas garantam o respeito pelo direito violado, como, sobretudo, reparem as conseqüências ocasionadas pela violação.

Considerando que no caso de Damião Ximenes Lopes não há a possibilidade de retorna-se ao *status quo ante*, reparando-se integralmente o dano originado pelas violações de direitos humanos cometida pelo Estado brasileiro, os petionários

⁸⁷ Corte, I.D.H., Caso Ricardo Canese, Sentença de 31 de agosto de 2004, Serie Cn.º 111, parágrafo 192

esperam que esta Honorable Corte ordene medidas compensatórias que, apesar de não mitigar os danos causados, sirvam de exemplo contra a impunidade nos casos de vítimas com doença mental sob tutela do Estado.

A Corte Interamericana fixou critérios básicos que servem para orientar uma justa indenização referente à compensação econômica dos danos causados por violações de direitos humanos⁸⁷. A referida indenização deve compreender tanto os danos materiais quanto imateriais sofridos.

Esta Honorable Corte tem reiterado em sua jurisprudência sobre reparações que os danos materiais englobam tanto o dano emergente, entendido como a perda patrimonial relacionada com os gastos e despesas que incorreram os familiares da vítima em decorrência dos fatos originados pelas violações de direitos humanos, quanto o lucro cessante, entendido como a perda de renda e benefícios derivada dos fatos relacionados a violações cometidas e que podem ser quantificados a partir de indicadores econômicos e sociais existentes.⁸⁸

Em relação ao dano imaterial a Corte Interamericana estabeleceu que há uma presunção em relação ao dano imaterial infligido às vítimas de violações de direitos humanos e sua família, considerando que toda pessoa submetida a violência física e emocional sofre um constrangimento moral, cuja comprovação fática não é substancial para determinar a ocorrência do referido constrangimento, uma vez que o sofrimento causado por fatos violentos e vexatórios é inerente à condição humana.

Assim exporemos a seguir os danos materiais e imateriais sofridos pelos familiares de Damião Ximenes, os quais indicamos como beneficiários das reparações no presente caso:

- a) **Irene Ximenes Lopes Miranda, irmã da vítima** - A morte de Damião Ximenes causou-lhe grande sofrimento físico e psicológico. Irene estava com a sua filha recém nascida na época dos fatos e, lactante, Irene Ximenes deixou de produzir

⁸⁷ Corte I.D.H., Caso Hillaire, Constantine e Benjamim e Outros, Sentença de 21 de junho de 2002, parágrafo 52.

⁸⁸ Ver Corte I.D.H., Caso Loayza Tamayo, Reparaciones, parágrafo 147; Corte I.D.H., Aloboetoe e Outros, Reparaciones parágrafo 50.

leite, devido ao grande abalo emocional sofrido; Irene passou três anos em depressão constante, que deixou-lhe sem motivação para trabalhar, perdendo o emprego 26 dias após a morte de Damião; a cruel forma como Damião foi assassinado lhe causou muitas noites de pesadelos com Damião sendo torturado e seu cadáver em decomposição foram dois anos sem assistir televisão, pois programas e cenas traziam lembranças de Damião e conseqüentemente da terrível tragédia.

Na sua busca incessante por justiça, teve que viajar muitas vezes para as cidades de: Sobral-CE (Delegacia de Polícia, Fórum, Secretaria de Saúde, etc.), Fortaleza-CE (Assembléia Legislativa; entidades de Direitos Humanos, órgãos da saúde e justiça; etc.), Brasília-DF (depor contra o referido crime) e Recife-CE (ofertar denúncia para a Relatora da ONU sobre Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais), tendo sido muito sofridas todas essas viagens, pois além do objetivo dos deslocamentos, Irene passava muitos dias longes de suas filhas menores, deixando-as por conta de terceiros.

Para ter acesso à justiça submeteu-se a gastos que desequilibraram seu orçamento mensal e esgotaram todas as suas economias, tais como: despesas com viagens e estadia; honorários advocatícios; despesas com deslocamentos de advogados e peritos; despesas com deslocamento e estadia das testemunhas pobres que queriam depor, contudo não possuíam condições financeiras para chegar até a delegacia, fórum e entidades de direitos humanos; despesas com fotocópias de processos, relatórios, material de imprensa e diversos; despesas com correio, telefone, fax, e internet; custas de cartórios; outras. Por ocasião da morte de Damião, foram contraídas dívidas que ainda não foram quitadas, como a compra de um terreno no cemitério São Raimundo em Varjota-CE e construção do túmulo de Damião Ximenes que ainda não foi concluído, até então, seus restos mortais encontram-se num túmulo emprestado.

Irene sofreu grande desgaste mental e emocional com inúmeras reuniões e audiências em órgãos ligados a saúde, justiça e direitos humanos, na tentativa de encontrar meios para obtenção de justiça, sofrimento pela sensação de desespero (*controlada com ajuda terapêutica*) causada pela inércia do Governo brasileiro e

pelo descaso do Poder Judiciário em relação ao caso, constrangimento e indignação pela humilhante proposta de reparação de danos oferecida pelo Governo brasileiro em 30 de junho de 2004 e humilhação por mendigar justiça

- b) **Cosmo Ximenes Lopes, irmão gêmeo** - A morte de Damião Ximenes trouxe a Cosmo, seu irmão gêmeo, que também já sofreu transtornos mentais e foi vítima de maus tratos nos manicômios, a certeza desesperadora que poderá também ser vítima, caso volte a precisar dos serviços psíquico-hospitalares

A realidade da morte de Damião Ximenes lhe acarretou sérios prejuízos: ao receber a notícia da morte do irmão gêmeo, permaneceu em estado de choque por alguns dias; foi tomado por um medo incontrolado, que acarretou transtorno familiar para a esposa e família; a angústia produzida pela tragédia lhe impossibilitou de trabalhar, conseqüentemente perdeu o emprego, o único sustento de sua família; precisou se submeter a tratamento médico, por vários meses, com gastos superiores às suas condições materiais, requerendo o auxílio financeiro de outros membros da família; sofrimento de cinco anos de frustração pela impunidade dos responsáveis; constante amargura pela perda do irmão-gêmeo, parte de sua identidade.

- c) **Albertina Viana Lopes, mãe da vítima** - A tortura e homicídio brutal que vitimou Damião Ximenes transformaram a vida de sua mãe em profunda depressão. Cinco anos de vida física e psicológica destruídos; ainda e incomodada com as lembranças torturantes de tudo que presenciou no dia da morte de seu filho em 04 de outubro de 1999 na Casa de Repouso Guararapes; atualmente sofre de alguns distúrbios emocionais relacionados ao fato; sofre de depressão e desejo de morrer; adquiriu traumas (medo mórbido de hospital); adquiriu psicose defensiva à vida (mesmo de insetos nocivos); e adquiriu gastrite nervosa.

Albertina Viana Lopes sofreu enorme humilhação no interior da Casa de Repouso Guararapes no momento em que pedia socorro para seu filho e foi tratada pelo médico responsável com desprezo e indiferença, e sofrimento moral causado pelo desrespeito dos responsáveis pela morte de Damião Ximenes, que

para se defender alegaram que o assassinato era uma falsa acusação e exigiram retratação pública nos dias que se seguiram à morte de Damiano Ximenes. Além disso, há o sofrimento pela decepção e indignação com a negligência, descaso e morosidade da justiça brasileira e o imenso sentimento de frustração pela impunidade dos responsáveis.

Houve também os gastos materiais com despesas de assistência médica, psicológica, neurológica e medicamentos para amenizar danos causados a sua saúde física e emocional.

- d) **Francisco Leopoldino Lopes**, pai da vítima – Durante o velório de Damiano Ximenes o pai exclamava: *“a tristeza de ver um filho jovem e morto nunca pode ser apagada da memória”*. Alimentava um desejo mórbido de vingança, pois acredita que a justiça nunca irá ser feita no caso do seu filho, porque nutre a certeza de que a justiça brasileira é seletiva, só funciona quando o infrator é o pobre desamparado

Passou por um longo período de depressão, hoje frequenta a igreja procurando conforto espiritual para uma ferida produzida pelo perverso sistema de saúde instituído para as pessoas com doença mental.

Gostariamos de informar que foi autorizada a concessão de uma pensão vitalícia em favor de Albertina Viana Lopes, mãe de Damiano Ximenes, autorizada pela Lei Estadual n.º 13.491, de junho de 2004, em pretensão cumprimento à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Assinalamos, porém, que a proposta aprovada deixou de observar não apenas os critérios estabelecidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como também a jurisprudência desta Honorable Corte.⁸¹

Em seu Relatório de Mérito sobre o Caso em tela, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos determina que *“A reparação inclui a determinação de uma indenização, a ser paga pelo Estado brasileiro, que deve ser calculada conforme os*

⁸¹ Vide, Corte, I.D.H., Caso Ricardo Canese, Sentença de 31 de agosto de 2004, Serie C n.º 111, parágrafo 192; Corte I.D.H., Caso Hilaire, Constantine e Benjamim e Outros, Sentença de 21 de junho de 2002, parágrafo 52; Corte I.D.H., Caso Loayza Tamayo, Reparaciones, parágrafo 147; Corte I.D.H., Aloboetoe e Outros, Reparaciones parágrafo 50

*padrões internacionais, e deve corresponder a um montante suficiente para ressarcir tanto os danos materiais como os danos morais sofridos pelos familiares de Damião Ximenes Lopes devido ao seu assassinato e demais violações a seus direitos humanos a que se refere a este relatório”.*⁸⁵ Contudo, o Governo brasileiro estipulou, em pretensa reparação as violações sofridas, o írisório valor de R\$ 308,00 (trezentos e oito reais), e apenas para a mãe da vítima, em detrimento dos outros familiares. Portanto, os peticionários não consideram que a proposta aprovada pelo Estado brasileiro proporcione reparação adequada conforme as exigências das normas interamericanas e internacionais.

Dessa forma, os peticionários solicitam que a Corte Interamericana, de acordo com as suas amplas faculdades nessa matéria, estipule em equidade o valor da indenização referente aos danos materiais e imateriais sofridos pela vítima e sua família; e ordene ao Estado brasileiro o pagamento imediato da quantia fixada, como compensação aos sofrimentos, de ordem imaterial ou de caráter patrimonial e econômico, que viveram cada um dos familiares elencados acima.

4.3. Das garantias de não repetição

O caso da morte de Damião Ximenes Lopes tornou-se emblemático no contexto atual da psiquiatria no Brasil e na luta pela defesa dos direitos dos pacientes com doença mental, pela quebra de um tabu. O fato se tornou coletivo, transcendendo a esfera local e alcançando repercussão quando atingiu a opinião pública. Juntando-se a outros casos, o fato se transformou em debate no mais diversos fóruns, dentre eles destacamos: o VI Encontro Nacional das Entidades de Usuários e Familiares do Movimento Nacional da Luta Antimanicomial; Plenárias Nacionais do Movimento Nacional da Luta Antimanicomial; II Encontro Nacional de Serviços Substitutivos; Fórum Nacional: Como Anda a Reforma Psiquiátrica Brasileira? Avaliação Perspectivas e Prioridades; II Seminário Nacional de Psicologia e Direitos Humanos – Práticas Psicológicas: Compromissos e Comprometimentos.

⁸⁵ Relatório do Mérito n.º 43/03 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pag. 43.

Mobilizou, ainda, instâncias políticas, movimentos sociais e instituições oficiais, como o Conselho Federal de Psicologia, culminando em ações como o da I Caravana Nacional de Direitos Humanos da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, que realizou um levantamento crítico da realidade manicomial brasileira

Entretanto, apesar da grande repercussão que a morte de Damiano Ximenes Lopes alcançou, devido, principalmente, ao incansável e incessante esforço empreendido por sua família na busca pela verdade e por justiça, o Estado brasileiro não executou medidas práticas eficazes no sentido de *“adotar as medidas necessárias para evitar que ocorram fatos similares no futuro”*

“Evitar que ocorram fatos similares no futuro” constitui uma gama de ações e práticas que impossibilitem, dentro de contornos previsíveis, a repetição dos fatos que se apresentaram anteriormente.

Nesse sentido, os peticionários entendem que alguns passos, ainda que tímidos, foram dados pelo Estado brasileiro em direção à melhoria das terríveis condições que cercam o atendimento psiquiátrico no Brasil, porém também conclui que esses estão longe de se configurarem em medidas que, de fato, possam *“evitar que ocorram fatos similares no futuro”*.

As iniciativas do Estado no que vem sendo denominado *“reforma psiquiátrica”* são incipientes, se analisadas sob o prisma do florescimento de novas violações, na medida em que não se observa eficácia prática pela inexistência de mecanismos que garantam o bom funcionamento das mesmas.

O Estado brasileiro não tem conseguido proceder ao cumprimento efetivo no que se refere a uma questão básica, consensual, que é a defesa da vida e da integridade física das pessoas em tratamento de saúde mental sob a sua tutela.

Impedir a superveniência de fatos tão alarmantes como os que se abateram sobre Damiano Ximenes consiste, em primeiro lugar, em vencer o extenso e coeso grupo interessado na perpetuação do sistema que envolve as instituições psiquiátricas, cujo comportamento histórico tem sido o de não respeitar os direitos fundamentais do ser

humano, a despeito de qualquer tipo de controle ou regulação e que, por um longo tempo, vêm atuando sem a devida fiscalização e baliza do Estado.

Assim, os peticionários reputam extremamente importante que esta Honorável Corte determine que o Estado brasileiro adote medidas práticas para dar efetividade a sua obrigação legal de fiscalizar as condições de hospitalização das pessoas com doença mental, compreendendo a implementação de sistemas de inspeção eficazes e rigorosos e efetivo controle judicial.

Da mesma forma, é especialmente relevante que o Estado brasileiro adote as medidas cabíveis para erradicar a utilização de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, adequando as instituições psiquiátricas brasileiras às condutas estabelecidas por reconhecidos instrumentos internacionais que regulam a matéria, estabelecendo a definitiva proibição e sanção dessas práticas abusivas que desrespeitam e violam os direitos humanos.

4.4. Das custas e gastos legais

Os peticionários gostariam de solicitar que a Corte Interamericana ordene ao Estado brasileiro o pagamento das custas e gastos legais incorridos pelos familiares de Damião Ximenes Lopes na tramitação do caso no âmbito interno, assim como o pagamento dos gastos dispensados na tramitação do presente caso perante o sistema americano.

5. Respaldo probatório

5.1. Provas Documentais

Em apoio aos comentários de fato e de direito aduzidos anteriormente apresentamos à esta Honorável Corte:

- a) Cópia do DVD “Tribunal dos Crimes da Paz - O Hospital Psiquiátrico no Banco dos Réus”, produzido pelo Conselho Federal de Psicologia com o apoio do Fórum das Entidades Nacionais dos Trabalhadores da Área de Saúde (Fentas).

da Associação dos Juizes pela Democracia e da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados:

- b) Exemplar do Relatório "Direitos Humanos – uma amostra das unidades psiquiátricas brasileiras", elaborado pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Conselho Federal de Psicologia. Trata-se do resultado das visitas realizadas simultaneamente na Inspeção Nacional de Unidades Psiquiátricas em 16 estados brasileiros e no Distrito Federal, no dia 22 de julho de 2004;
- c) Dossiê Caso Damião Ximenes, elaborado pela Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará;
- d) Documentos mencionados na presente petição, constantes no rol em anexo.

5.2. Provas testemunhais

Os peticionários do caso solicitam à Corte Interamericana que autorize a oitiva das testemunhas:

- a) Milton Freire Pereira, ex-usuário do Serviço de Saúde Mental, militante do Movimento Antimanicomial, Membro da Diretoria do Instituto Franco Basaglia do Rio de Janeiro/RJ, autor de "Damião – Um grito de Socorro e Solidão" *In* "A Instituição Sinistra - Mortes Violentas em Hospitais Psiquiátricos no Brasil - Coletâneas de relatos de mortes de internos em hospitais psiquiátricos". Endereço para contato: Av. Nossa Senhora de Copacabana, 195/1412 - Rio de Janeiro/RJ, cep: 22020-000;
- b) João Alfredo Teles, Deputado Federal, ex-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembléia Legislativa do Ceará. Endereço para contato: Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - ANEXO III Gabinete 566 Brasília-DF, cep: 70.160-900.

5.3. Peritos

Os peticionários solicitam à Corte Interamericana que admita a opinião dos seguintes especialistas sobre o Caso:

- a) Lidia Dias Costa, Médica Psiquiatra, Mestre em Saúde Pública pela Universidade Estadual do Ceará, acompanhou o caso de Damiano Ximenes Lopes, a pedido da família da vítima, desde a sua morte em outubro de 1999, tendo elaborado diversos pareceres e opiniões clínicas sobre o caso (*Curriculum Vitae* em anexo). Endereço para contato: Rua Rocha Lima, 1290, apto.503, Fortaleza CE, cep: 60135-000;
- b) Dalmo de Abreu Dallari, Bacharel em Direito e Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Professor Titular da Faculdade de Direito da USP, Professor visitante da Universidade Paris XI – Nanterre, Vice-Presidente da Comissão Internacional de Juristas (organização não-governamental com estatuto consultivo junto à ONU). Especialista em Direito Público, o Prof. Dalmo Dallari exporá um relatório sobre os aspectos jurídicos pertinentes ao Caso, enfocando a análise sob o prisma do Direito Constitucional e Administrativo como, por exemplo, a relação entre o Estado e entes privados no tocante as ações e serviços públicos de saúde (*Curriculum Vitae* em anexo). Endereço para contato: Av. Nossa Senhora de Copacabana, 540, sala 402, Copacabana, Rio de Janeiro RJ, cep: 22020-000.

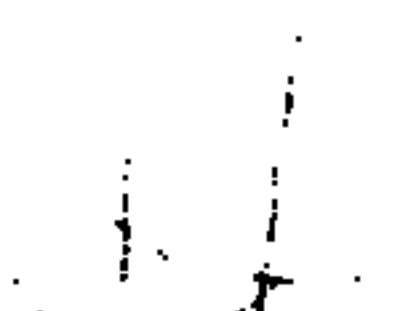
6. Confirmação dos Contatos

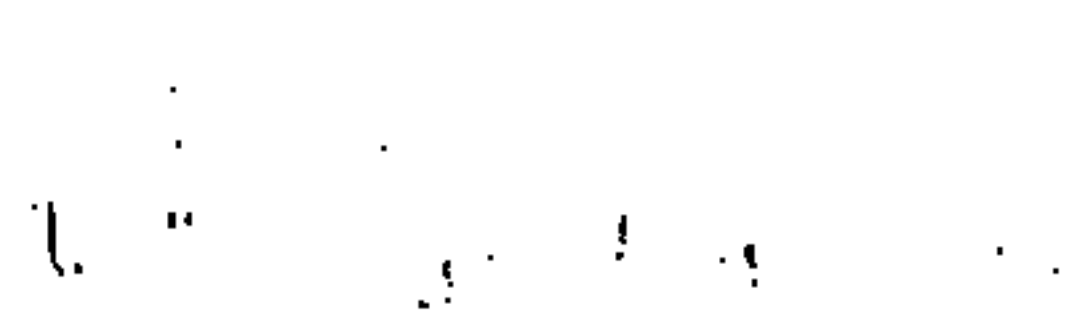
Gostaríamos de confirmar perante este Tribunal que o endereço constante no parágrafo 227 da demanda da Comissão Americana é onde deverão ser recebidas oficialmente todas as notificações e comunicações enviadas pela Corte Interamericana, assim como o número de fax e o número de telefone para localização, quais sejam:


Av. Nossa Senhora de Copacabana, 540/402
Rio de Janeiro/RJ - Brasil 22020-000
Tel: 55 21 25477391; 55 21 38162766
Fax: 55 21 25493599

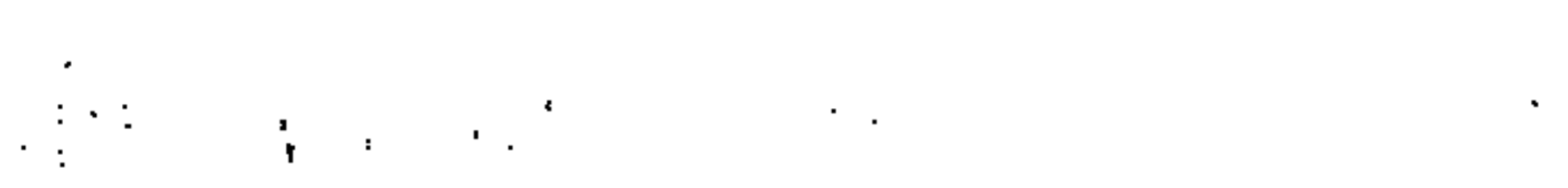
Gostariamos de renovar a esta Secretaria Executiva nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Márcia Dórea
Advogada Centro de Justiça Global


Sandra Carvalho
Diretora Centro de Justiça Global


Emily Schaffer
Advogada Centro de Justiça Global


Irene Ximenes Lopes Miranda
Representante da família da vítima

Lista de Anexos

1. Declaração da Dra. Lídia Dias Costa;
2. Relatório do Grupo de Acompanhamento da Assistência Psiquiátrica de 05 de novembro de 1999;
3. Relatório de Sindicância referente ao Processo 002/99;
4. Decisão Administrativa n.º 026 de 02 de março de 2000;
5. Decisão Administrativa n.º 113 da Secretaria de Desenvolvimento Social e Saúde;
6. Carta de Irene Ximenes para o Dep. Estadual João Alfredo datada de 31 de janeiro de 2000;
7. Relatório do CRESAN de novembro de 1999;
8. *Curriculum Vitae* de Dalmo de Abreu Dallari;
9. *Curriculum Vitae* Lídia Dias Costa.